



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720064/2014-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.067 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INFOGLOBO CUMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ. DARF PAGO. CONFIRMAÇÃO DO INDÉBITO INFORMADO EM DCOMP

As informações prestadas pela contribuinte em DIPJ juntamente com o DARF pago, confirmam a existência do crédito utilizado na compensação efetuada em face do evidente pagamento a maior do tributo em questão, razão por que deve ser admitida a sua compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise de PER/DCOMP, no qual a Recorrente indicou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL de dezembro de 2007, no valor de R\$ 926.471,00, recolhido através do DARF, para compensar débito próprio.

O Despacho Decisório nº 028/2014 (fls. 28/34) não homologou a compensação efetuada, sob a seguinte fundamentação:

- Nas informações fornecidas na ficha 16 da DIPJ 2008, referentes ao mês de dezembro de 2007, temos que: (i) a base de cálculo da estimativa de dezembro foi determinada através de balancete de suspensão ou redução; (ii) o valor da contribuição apurada foi de R\$ 9.822.283,44; (iii) o contribuinte indicou deduções no valor total de R\$ 10.580,588,42, o que resultou em valor negativo de contribuição a pagar;
- Na verificação das deduções: a) as retenções na fonte foram integralmente confirmadas pelas Dirf das fontes pagadoras, conforme já demonstrado no

processo 16682.720996/2011-42 (auto de infração); b) as estimativas pagas foram confirmadas no sistema Sinal 07, conforme já demonstrado tanto no processo 16682.720996/2011-42 (auto de infração), quanto no processo 12448.731908/2013-11 (que examinou o saldo negativo do período); c) as estimativas compensadas, no total de R\$ 1.192.460,62 não foram confirmadas, pois compensações não foram homologadas e não se pode considera-las no cômputo das antecipações, por força do disposto no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei 9.430/1996, que só autoriza a dedução do imposto de renda efetivamente pago;

- Como a estimativa é uma antecipação do tributo, Se um valor de estimativa não se confirma, o procedimento apropriado é a redução deste valor do Saldo Negativo. Assim, em face do expurgo do valor de R\$ 1.192.460,62 das estimativas não compensadas, não restou o valor de Saldo Negativo originalmente declarado, mas sim saldo a pagar. O DARF de dezembro ora pleiteado, acabou por ser absorvido como antecipação;
- Por fim, outro dado que corrobora com a falta de certeza e liquidez é que, na DCTF que consta como válida no sistema o contribuinte declara débito de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro, no valor de R\$ 926.471,00, quitado por pagamento em DARF, não constando qualquer valor remanescente disponível.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em (fls. 40/62), alegando, em síntese, o que segue:

- É constatada a existência de Saldo Negativo, tendo em vista que no mês de dezembro de 2007, apurou valor devido de CSLL no montante de R\$ 9.822.283,44, e no mesmo período apurou deduções no valor total de R\$ 10.580,588,42, não obstante, por um equívoco, efetuou o recolhimento de CSLL no valor de R\$ 926.471,00, por estimativa relativo ao período dezembro de 2007;
- Se as autoridades administrativas reconhecem a existência de Saldo Negativo relativo ao ano-calendário de 2007, ainda que inferior ao declarado, e, portanto, reconhecem a inexigibilidade de qualquer valor a título de estimativa em dezembro de 2007, não poderia indeferir o direito creditório;
- Houve quitação, por meio de declarações de compensação, de débitos de Imposto de Renda mensal por estimativa, no valor de R\$ 1.192.460,62, conforme PER/DCOMP, não sendo cabível a glosa destes montantes na apuração do imposto devido sobre o lucro anual, sob pena de *bis in idem*,

face a existência do mesmo valor nos autos dos processos decorrentes das DCOMPs não homologadas;

- Embora tenha ocorrido equívoco no preenchimento da DCTF, em observância ao princípio da verdade material, deve ser verificada a ocorrência ou não do fato gerador.

A 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade no Acórdão n.º 11-53.109 (fls. 303/318), assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

A Contribuinte afirma que tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, mediante download, em 01/06/2016, e em 30/06/2016, apresentou Recurso Voluntário (fls. 320/360). Posteriormente, foi realizada intimação, em 04/01/2018 (fl. 600), e em 05/02/2018 (fl. 611), segunda-feira, a Recorrente apresentou petição (fls. 612/613), na qual reitera todas as razões de fato e de direito expostas no Recurso Voluntário.

Em razões recursais a empresa contribuinte discorre sobre os fatos ocorridos, afirma que o Acórdão da DRJ trouxe pontos não abordados na manifestação apresentada e assevera o seguinte:

- A fundamentação do Acórdão se limitou ao fato de que a declaração em DCTF, que não pode mais ser modificada, seria suficiente para a constituição do débito de CSLL estimativa declarado como devido e pago através de DARF;
- Disserta sobre o princípio da verdade material e afirma que o equívoco no preenchimento da DCTF não pode ser causa bastante à constituição de crédito tributário, quando o contribuinte comprova documentalmente o erro;
- Superada a questão da definitividade da confissão na DCTF não retificada, a Recorrente demonstra o equívoco cometido ao preencher a DCTF, através de documentos adunados aos autos;
- Assevera sobre a existência de crédito e afirma que não pleiteia Saldo Negativo de CSLL, mas sim de recolhimento indevido de estimativa, não utilizado na composição do referido saldo;
- Traz as questões abordadas no Despacho Decisório quanto à quitação por compensação a título de CSLL mensal por estimativa e revisão de ofício de deduções realizadas pela fiscalização sem sequer ter tido a oportunidade de se manifestar;
- Requer o reconhecimento do direito creditório.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Recurso Voluntário

A Recorrente assevera que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, abordando pontos não expostos na defesa apresentada, os quais, não irá se pronunciar. E, em relação ao mérito, limitou-se a considerar que o pagamento efetuado teria sido utilizado integralmente para a quitação do débito confessado em DCTF, deixando de apreciar o erro de fato no preenchimento, sob o argumento de não ser possível a retificação da declaração cujo valor de R\$ 926.471,00 foi declarado como CSLL estimativa devida em dezembro de 2007 e quitada através de DARF.

De fato, conforme se verifica da decisão recorrida, ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, aduz que a autoridade fiscal constatou a existência do pagamento relativo à CSLL, todavia observou que o recolhimento fora integralmente utilizado no próprio débito da CSLL, conforme declarado em DCTF pela contribuinte.

Além dessa questão, o Julgador de Primeira Instância transcreve trechos do Despacho Decisório relacionado à consideração do Saldo Negativo após o expurgo de estimativas com a análise do crédito.

A decisão recorrida corrobora com as razões dispostas no Despacho Decisório e afirma que restou inexistente o crédito reclamado, razão pela qual não foram homologadas as compensações.

O Despacho Decisório, confirmado pela decisão recorrida, se baseou em três questões para negar o direito creditório e não homologar a compensação: 1) impossibilidade de considerar no cômputo do Saldo Negativo estimativas compensadas e não homologadas; 2) aproveitamento do DARF pago pela empresa para absorver o débito decorrente da redução do Saldo Negativo; 3) a impossibilidade de retificação da DCTF impede a correção de erro e aproveitamento de crédito.

As razões apresentadas pela Autoridade Fiscal são as seguintes:

- As estimativas compensadas, no total de R\$ 1.192.460,62 não foram confirmadas, pois compensações não foram homologadas e não se pode considerá-las no cômputo das antecipações, por força do disposto no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei 9.430/1996, que só autoriza a dedução do imposto de renda efetivamente pago;
- Se as estimativas não foram confirmadas, ocorreu a redução do valor do Saldo Negativo e, portanto, saldo a pagar;
- Com o saldo a pagar, o DARF de dezembro, ora pleiteado, acabou por ser absorvido como antecipação;
- Por fim, afirma que, como a DCTF declara débito de estimativa de dezembro de 2007 no valor de R\$ 926.471,00, quitado por pagamento em DARF, e como a empresa não pode mais retificar a DCTF, embora tenha informado de forma diferente na DIPJ retificadora, onde não consta qualquer valor a

pagar de estimativa em dezembro, por ser a DCTF uma confissão de dívida, conclui-se que não há qualquer valor remanescente disponível.

Há uma incoerência de base no Despacho Decisório quando afirma que, com a confissão de dívida na DCTF e o pagamento com DARF, não restou qualquer valor remanescente, dentre os pagamentos efetivamente realizados a título de estimativa de CSLL do ano-calendário de 2007, que esteja disponível para utilização na Dcomp, entretanto, ao excluir as estimativas compensadas do Saldo Negativo, gerando valor a pagar, fez a compensação de ofício com o mesmo DARF pago que diz estar totalmente alocado ao débito regularmente declarado.

No entanto, ao que interessa para o deslinde da presente demanda, necessário se faz responder aos seguintes questionamentos:

1. O valor objeto da DCOMP não homologada poderá integrar a base negativa da CSLL?
2. A ausência de retificação da DCTF impede a análise do direito creditório?

Quanto à primeira questão, a Recorrente esclarece que no momento da competência de dezembro de 2007, por ocasião do fato gerador previsto para a CSLL devida por estimativa, as competências de fevereiro, março e maio de 2007, estavam extintas por compensação, nos moldes do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e que, as compensações em questão apenas foram consideradas não homologadas em 07/10/2007 (os despachos decisórios foram adunados aos autos), ou seja, muito após o fato gerador da CSLL devida por estimativa em dezembro de 2007. Assim, estando quitadas as estimativas naquele momento, posterior não homologação das referidas compensações jamais poderia ter o condão de fazer surgir a necessidade de recolhimento de estimativa no período de dezembro de 2007.

A esse respeito, verifica-se que referida matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, os valores apurados a título de estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No que tange à segunda questão a ser analisada, qual seja, se a ausência de retificação da DCTF impede a análise do direito creditório, cabe, inicialmente, destacar os fatos ocorridos.

A Recorrente apurou o montante de R\$ 9.822.283,44, a título de CSLL devido, e deduções no valor total de R\$ 10.580,588,42, decorrentes de retenções na fonte, estimativas

pagas e estimativas compensadas, gerando Saldo Negativo. Assim, não havia CSLL devida por estimativa no período.

Ocorre que a empresa declarou como devido em DCTF, o montante de R\$ 926.471,00 e recolheu esse valor em DARF (Comprovante de Arrecadação à fl. 414). Referido valor pago não foi considerado na apuração anual. Assim, como o DARF de R\$ 926.471,00 não foi considerado na apuração, restou um crédito concernente ao recolhimento indevido e que se pleiteou a compensação.

Especificamente sob esse aspecto, a premissa estabelecida no Despacho Decisório para não considerar o crédito do DARF pago foi a seguinte:

Diferentemente do informado na DIPJ retificadora, onde não consta qualquer valor a pagar de estimativa em dezembro, na DCTF ativa no sistema o contribuinte declara débito de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro, no valor de R\$ 926.471,00, quitado por pagamento em DARF, conforme telas acostadas à fl. 26.

Ora, DCTF é confissão de dívida; o pagamento está efetivado e está totalmente alocado ao débito regularmente declarado, não constando qualquer valor remanescente disponível, como se pode verificar dos registros do sistema Sief pagamento, tela juntada à fl. 27.

Ainda que o contribuinte pudesse, por hipótese, alegar erro no preenchimento da DCTF, o fato é que esta é a DCTF que consta como válida no sistema há mais de 5 anos do fato gerador. Tal situação, além de tudo o que já foi aqui exposto, vem também robustecer o entendimento de que não restou qualquer valor remanescente, dentre os pagamentos efetivamente realizados a título de estimativa de CSLL do ano-calendário de 2007, que esteja disponível para utilização na presente Dcomp.

As informações relacionadas ao valor da contribuição apurada e o montante das deduções foram examinadas pela Fiscalização, conforme fls. 29 e 30 do Despacho Decisório. Os valores apurados da CSLL constam na DIPJ, e, conforme já ressaltado, o montante de R\$ 926.471,00, não foi considerado na apuração da DIPJ, o que configura crédito em favor da Recorrente.

É fato que a contribuinte não procedeu a retificação da DCTF de forma a refletir o valor efetivamente devido, no entanto, o descumprimento da obrigação acessória não pode ter como consequência a perda do direito ao crédito.

Essa é, inclusive, a orientação da própria Receita Federal, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT 2/2015, cuja ementa trazemos o seguinte:



**Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

[...] (Grifamos).

Nesse sentido, destacamos a seguir as seguintes decisões proferidas no âmbito do CARF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

(Acórdão: 9101-004.877; Processo: 10880.901214/2009-37; Data de Publicação: 23/09/2020; Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO)

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. Não se pronuncia a nulidade de ato cuja omissão deveria ser suprida quando é possível decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade.

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

(Acórdão: 1101-000.536; Processo: 10245.900267/2009-26; Data de Publicação: 11/08/2012; Relatora: EDELI PEREIRA BESSA).

Por todo o exposto, entendo que as informações prestadas pela contribuinte em DIPJ e o DARF pago de estimativa de CSLL relativa a 31/12/2007, não considerado (o DARF) na apuração anual, e não considerado no auto de infração, confirmam a existência do crédito utilizado na compensação efetuada, em face do evidente pagamento a maior do tributo em questão, e nesse sentido deve ser admitida a sua compensação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação declarada.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**